

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO SENAC-AR/RN
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)

Pregão Eletrônico nº PE 11/2023

SIERDOVSKI & SIERDOVSKI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.874.953/0001-77, com sede na Rua Capitão Rocha, nº 2393 - Centro - Guarapuava - PR, email juridico@mservice.com.br, vem, por seu representante legal ao final subscrito, apresentar RECURSO em face do ato que a inabilitou no presente certame, e o faz pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos:

I. DA SÍNTESE FÁTICA E DO FUNDAMENTO.

A recorrente foi inabilitada por, supostamente, incorrer no item 3.7.2, conforme descrito na plataforma ComprasGov.

Ocorre que o referido item se refere a uma condição de participação - tanto que assim aduz:

3.7. Não poderão participar deste Certame.

3.7.2 Pessoas físicas ou jurídicas que estejam suspensas temporariamente de participação em licitação ou impedidas de contratar com a Administração Pública;

Sendo uma condição de participação - ou seja, na época do cadastro efetivo da proposta, não havia qualquer impedimento - não se observa fundamento editalício (mesmo em pormenorizada análise da Resolução Senac nº 958/2012) para inabilitar desta licitante com tal fundamento.

Seria o caso se a referida recorrente estivesse participando do certame impedida, o que não ocorreu. A penalidade, que inclusive está sendo discutida judicialmente, dada sua notória ilegalidade (autos nº 8112415-63.2023.8.05.0001, em trâmite na 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador), foi aplicada somente em 18 DE AGOSTO DE 2023, conforme DOE da Bahia.

Ou seja, qualquer outro item previsto em edital - uma certidão vencida, por exemplo, poderia ser invocada, vez que poderia ter vencido no lapso entre a abertura do certame e a presente data. Porém, como dito acima, o item 3.7.2. trata-se de uma condição de participação que, na época, foi totalmente observada e cumprida.

Certamente considera-se que a interpretação, ainda que equivocada, é de boa-fé - e exatamente por isso esta licitante busca, nesse momento, a correção desse entendimento.

Isso porque, na jurisprudência do Tribunal de Contas, mesmo uma decisão que não se demonstre dolo de lesão ao SENAC, neste caso. Ocorre que, a título de exemplo, no recente Acórdão 2143/2023, a Corte de Contas entendeu:

7.6 Vale destacar que a jurisprudência do Tribunal não exige que haja dolo, o elemento volitivo, para a responsabilização do causador. Apesar de ser mais reprovável, o elemento dolo não é essencial para a aplicação de multa. Mas, como advoga o recorrente, que afirma ser imprescindível que se demonstrasse a participação, comissiva ou omissiva, de um responsável na consumação de uma dada irregularidade, de fato a identificação do dolo ou culpa tem grande relevância quando o Tribunal vai considerar a possibilidade de aplicação de multa ao responsável e, sobretudo, fixar o valor da sanção.

A jurisprudência acima foi originada, inclusive, de julgamento em relação à irregularidades da Gestora da Gerência de Eventos do Sesc/ARRJ e do Senac/ARRJ e do presidente dos Conselhos Regionais do Sesc/ARRJ e do Senac/ARRJ na aplicação dos recursos do SESC e SENAC e que, mesmo sem a demonstração de conduta dolosa, originaram uma multa de mais de R\$ 160.000,00 reais.

II. DOS PEDIDOS.

25. Ante todo o exposto, requer:

O provimento do recurso, retornando a licitante para a condição de arrematante.

Requer, também, a juntada do presente recurso aos autos do certame licitatório, sua remessa para a assessoria jurídica e, também, conhecido ao senhor RANIERY CHRISTIANO DE QUEIROZ PIMENTA, CPF/MF sob o nº 008.058.504-30, e atualmente DIRETOR REGIONAL DO SENAC RIO GRANDE DO NORTE, para que este tenha inequívoca ciência dos atos perpetrados pelo(a) ilustre julgador(a).

Termos em que, pede deferimento.

Guarapuava, 17 de novembro de 2023.

Edilson Sierdovski
sócio-administrador

Fechar